



Ana Sofia Matos Fernandes

O dever de respeito entre os cônjuges

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

O dever de respeito entre os cônjuges

The duty of respect among the spouses

Ana Sofia Matos FERNANDES¹

RESUMO: Família é amor, empatia, simpatia, cuidado. Tal é positivado na própria ideia de comunhão de vida e nos deveres dos cônjuges que são deveres de cuidado, de colaboração.

Será que o dever de respeito marca afastamento? Parece-me que não. Bem analisado, é viver com o outro para o outro tal como este é.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Espaço de Relações, Dever de Respeito; Casamento; Comunhão de Vida; Amor; Reciprocidade.

ABSTRACT: Family is love, empathy, sympathy, care. This is confirmed by the very idea of communion of life and by the duties of the spouses, which are duties of care and collaboration.

Does the duty of respect stands for withdrawal? I don't think so. Well analyzed, it is living with the other for the other as it is.

KEYWORDS: Family; Relationship Space, Duty of Respect; Wedding; Communion of Life; Love; Reciprocity.

“Família é um grupo de pessoas, cheios de defeitos, que Deus reúne para que convivam com as diferenças e desenvolvam a tolerância, a benevolência, a caridade, o perdão, o respeito, a gratidão, a paciência, direito e dever, limites, enfim, que aprendam a AMAR: fazendo ao outro o que quer que o outro lhe faça. Sem exigir deles a perfeição que ainda não temos. Nós não nascemos onde merecemos, mas onde necessitamos evoluir.”

PAPA FRANCISCO

INTRODUÇÃO

O artigo 1577.º, do Código Civil define casamento como um contrato entre duas pessoas que pretendem constituir família, mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições do Código.

¹ Licenciatura em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Palácio Dos Condes Do Redondo, R. de Santa Marta 56, 1169-023 Lisboa, Portugal, 30002808@students.ual.pt.

O casamento é uma comunhão plena de vida, o é um constante viver de cada cônjuge, não só **com o outro**, mas **para o outro**; enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas.

I – A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE RELAÇÕES

O relacionar-se e comunicar com os outros é uma fundamental afirmação da pessoa, a abertura para a vida e para a reciprocidade.

O ser para os outros é o verdadeiro ser do individuo como pessoa. Existem vários quadros privilegiados em que o ser para os outros tão central como é o quadro da família e do casamento.

O casamento sendo uma comunhão plena de vida, enquanto estado, é um constante viver de cada cônjuge, não só com o outro, mas para o outro, enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas². Nesta comunhão plena, a essência é empatia, amor e cuidado com o outro³. O amor é a partilha, é dar e receber, é sentir pelo outro e ser sentido, é cuidar e ser cuidado, procurando ser um só que alimenta cada um no seu ser, não deixando de serem dois.

“O amor é paciente, o amor é prestável, não é invejoso, não é arrogante nem orgulhoso, nada faz de inconveniente, não procura o seu próprio interesse, não se irrita nem guarda ressentimento. Não se alegra com a injustiça, mas rejubila com a verdade. Tudo desculpa, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.”⁴

O casamento realiza-se entre pessoas que são substância, num estado profundo de relação de reconhecimento do outro. O cuidado é intensificado pela proximidade entre os cônjuges e pelo constante olhos nos olhos em que cada um conhece as necessidades, os sentimentos do outro para que no mínimo tente que seja satisfeito como se fosse o eu. A essência do casamento é encontrar a plenitude do nosso eu no outro este como se fosse eu mesmo.

² CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*, 4.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 229.

³ Como referem Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, “O Amor na família é um constante estar presente”, in *A comunidade familiar*, Publicado por: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 9 ss., DOI: http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_1,
acedido em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

⁴ Bíblia Sagrada, Novo Testamento, 1^a Coríntios, capítulo 13, versículos 4 - 7, acedido em <http://www.paroquias.org/biblia/index.php?c=1+Cor+13#4> [10.05.20].

A relação matrimonial é criada todos os dias e construída com alguém. Estar ao lado de alguém que queira crescer junto com o outro, aumenta a autoestima e admiração pelo outro mesmo sabendo de todos os seus defeitos, passando por uma evolução conjunta e aceitação mútua de defeitos. Deve estar sempre presente o respeito, cuidado, atenção, esforço, carinho e afeto pelo outro.

A finalidade é encher de alegria, mesmo que às vezes esta escasseie, dar carinho sem que se precise, animar no desânimo, dar esperança e, acima de tudo, dar amor. O amor nasce e morre nos detalhes. Amar é ter orgulho em ser fiel e não um sacrífico. O amor é reciprocidade natural, tratar de quem o faria na mesma medida, sem ninguém pedir.

Assim sendo, esta ideia de comunhão de vida é consubstanciada através de diversos deveres conjugais, o dever de coabitação, o dever de fidelidade, a cooperação, o dever de assistência e o dever de respeito.

Estes cinco deveres conjugais encontram-se consagrados no nosso Código Civil, no seu artigo 1672º, estando os cônjuges reciprocamente vinculados a eles. Decorrendo do princípio da igualdade dos cônjuges, não existem deveres próprios da mulher ou do marido.

Atendendo ao objeto do artigo, será efetuada uma breve referência aos outros deveres, autonomizando na próxima secção, a reflexão sobre o dever de respeito.

O dever de coabitação é previsto no artigo 1673º do Código Civil: os cônjuges devem escolher, de comum acordo, a residência da família. Nesta escolha devem ser atendíveis os interesses de todos os membros da família, de cada um dos cônjuges e dos filhos, não sendo possível relevar o interesse próprio da família enquanto conjunto.⁵ O dever de coabitação abrange três dimensões: comunhão de mesa, comunhão de habitação e comunhão de leito (“*tori, mensae et habitationis*”).⁶

O dever de fidelidade é a obrigação dos cônjuges guardarem mutuamente fidelidade conjugal.⁷

⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. Lições de Direito da Família, 4.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A. 2020, p. 230.

⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. Curso de Direito da Família, Introdução e Direito Matrimonial, Vol. I, 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 413.

⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. ob. cit, p. 231.

O dever de cooperação assenta na comunhão de vida, pressupondo que cada um dos cônjuges esteja permanentemente disponível para dialogar com o outro, auxiliando-o em todos os aspetos morais e materiais da existência, bem como colaborar na educação dos filhos, etc. Sendo talvez este o dever que esteja mais no centro da comunhão de vida.⁸

O dever de assistência ao contrário do dever de cooperação, apresenta carácter económico, compreendendo a prestação de alimentos e a contribuição para os encargos da vida familiar (Artigo 1675º, n.º 1, do Código Civil).⁹

II – O DEVER DE RESPEITO ENTRE OS CÔNJUGES

O dever de respeito entre os cônjuges tem de ser integrado e lido na totalidade que é o casal, feito de duas pessoas dignas, livres, racionais, capazes de amor e de reconhecimento do outro cônjuge como outro eu. E entendido junto com os outros deveres.

Estes últimos são deveres de amor (empatia/simpatia, cuidado, solidariedade, etc.). Pedem a aproximação e junção de duas histórias, as dos dois cônjuges, até coincidirem no futuro num projeto de vida comum. Aproximação dos espaços individuais de pessoas dignas, dos cônjuges.¹⁰ Até (quase) coincidirem na ânsia do impossível de serem um¹¹.

Tentar especificar o que é uma comunhão de vida é tarefa impossível, já que a união de duas totalidades, os cônjuges, pessoas dignas, não pode ser fracionada, dado que as frações, os comportamentos isolados, somados nunca dão o total.

Mas esta totalidade, a comunhão de vida entre duas pessoas dignas, únicas, irreduzíveis a qualquer outro, mas reconhecendo no outro um eu-mesmo¹² e no eu mesmo um outro, não é posta em causa pelo respeito. Este não é radicalmente desagregador, mas antes agregador.

⁸ *Ibidem*, p. 231 e 232.

⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. ob. cit, p. 234.

¹⁰ CAMPOS, Diogo Leite de. A Felicidade somos Nós. Lisboa: Fundação Lusíada, 2019, p. 44 e segs.; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 52 e segs.

¹¹ CAMPOS, Diogo Leite de; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Pessoa, direitos e Direito. S. Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p.18 e segs.

¹² Em geral, Paul Ricoeur, *Oneself as another*, (trad. Do francês), The University of Chicago Press, 1992.

À primeira vista, parece que o respeito é afastamento, distância. Não intromissão na personalidade do outro, nos seus valores. O outro seria um limite: o diverso de mim pode parecer um obstáculo, uma limitação.

Mas não deve ser assim. A nossa liberdade é primeiro para mim-mesmo; incidivelmente para o outro. Sob pena de se transformar em predação dos outros e de si mesmo.¹³ Viver com os outros é viver para os outros (logo também para si mesmo). Esta é a verdadeira liberdade que faz com que a felicidade sejamos nós.¹⁴ De qualquer modo, o respeito envolve uma abstenção de agredir os valores do outro, de tentar transformá-lo ou destruí-lo reduzindo-o a outro eu-mesmo, retirando-lhe a sua diversidade única.

Mas não pode transformar-se em mera abstenção, arriscando-se a ser indiferença, não reconhecimento do outro. Tem de ser sempre reconhecimento que envolve abstenção seguramente, mas também e imediatamente cuidado.¹⁵

Cada um dos cônjuges deve cuidar para que o outro continue a ser ele-mesmo. E que a transformação das duas histórias numa “só” história se faça pela convivência, pelo cuidado, pelo amor.

É sabido que os valores dificilmente se definem, antes existem e revelam-se através da prática. É esta que parece e aparece relevante.

Passo a tentar descrever uma prática de respeito, como abstenção e cuidado. Estes intensamente ligados. Embora sabendo que pessoas diversas apresentariam práticas diversas.

O dever de respeito, embora tenha sido o último dos deveres conjugais a ser consagrado no nosso Código Civil, sendo introduzido no Código Civil pela “Reforma de 77”, é o primeiro de todos os elencados no artigo 1672º e tem importância equivalente ao lugar que lhe foi oferecido¹⁶. Trata-se de um “dever residual”¹⁷, em que só os comportamentos que não constituam violações dos

¹³CAMPOS, Diogo Leite de; ANDRIGHI, Fátima Nancy. Pessoa, direitos e Direito. S. Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p.160 e segs.

¹⁴ Id. *ibid.*

¹⁵ Vd. em geral, AUDARD, Catherine. *Le respect*. Paris: Éditions autrement, 1993, esp. p. 88 e segs. e 146 segs.

¹⁶ Ac. STJ, de 09-01-1997, proc. n.º 567/96 - 2ª Secção: “ I - O dever de respeito mútuo dos cônjuges é o mais importante dos deveres conjugais e poderá definir-se como o dever que recai sobre cada um deles de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, entre os quais se incluem os que atinjam a sua honra ou bom nome...” in http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=8208&codarea=1

¹⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. Curso de Direito da Família, Introdução e Direito Matrimonial, Vol. I, 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 409.

demais deveres conjugais mencionados no artigo é que são consideradas violações do dever de respeito.

O dever de respeito comporta uma componente positiva e outra negativa. Enquanto dever negativo, impõe aos cônjuges de não ofenderem a integridade moral e física do outro e absterem-se de comportamentos desonrosos e desrespeitadores do outro cônjuge. Na vertente positiva, este dever obriga que os cônjuges demonstrem interesse na vida em comum e na família.¹⁸

O dever de respeito comporta uma tripla dimensão: respeito pelas liberdades individuais e direitos de personalidade do outro cônjuge¹⁹; respeito pela integridade física e moral do outro cônjuge e respeito pela dignidade e bom nome do casal.

A título exemplificativo, podemos elencar situações que violam o dever de respeito:

- A abstenção de intervir: podemos constatar no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de maio de 2007: “o dever de respeito envolve a obrigação de os cônjuges não praticarem actos ofensivos da integridade física ou moral, incluindo o bom nome e a reputação.”. “Trata-se, com efeito, de um dever geral de abstenção, que recai sobre cada um dos cônjuges, de não atentar contra a integridade física ou moral do outro.”²⁰ Estes comportamentos de atentar contra a integridade física ou moral do outro, são naturalmente comportamentos opostos de ajuda ao outro.

- A injúria e a humilhação pública, que se encontram referidas no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de julho de 2017: “Correspondem a factos ofensivos da integridade moral, bem como violadores do dever de

Vd. também, no mesmo sentido, Ac. do STJ, de 16-05-2002, proc. 02B1290, relator Araújo de Barros, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CA3840561397972380256BC6004A0F0B>

¹⁸ *Ibidem*, p. 410 e 411.

¹⁹ Para Jorge Duarte Pinheiro, este dever de respeito “surge como um reflexo da tutela geral da personalidade física e moral, assegurada pelo art.º 70, n.º 1, no domínio dos efeitos matrimoniais” (PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 377).

²⁰ Ac. do TRL de 10 de maio de 2007, Relator Olindo Geraldes, processo n.º 3413/2007-6, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/94b3cb106aae16dc802572f4005700be?OpenDocument>, violação dos deveres conjugais

respeito, quaisquer palavras ou actos de um cônjuge que ofendam a honra do outro, a sua reputação e consideração social de que goza, ou mesmo o seu amor-próprio e brio, a sua sensibilidade e susceptibilidade pessoais.”²¹

- O consumo habitual de álcool e de substâncias psicotrópicas, onde o consumo habitual de álcool se encontra referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de dezembro de 1985: “Entre os factos que podem importar a violação do dever de respeito inclui-se a embriaguez habitual de um dos cônjuges, mesmo que não se revista de publicidade.” “A embriaguez habitual, persistente e frequente de um dos cônjuges põe em causa a subsistência da sociedade conjugal, afetando a dignidade e estabilidade das relações conjugais.”²²

O dever de respeito é fundamentalmente o dever de aceitar o outro cônjuge como a pessoa que ele/a é. Assim que os dois sujeitos expressam a vontade de contrair o contrato do casamento, devem assumir as suas responsabilidades como unidade, sem deixarem de serem a diversidade que eram antes de contraírem este vínculo.

Assim, estas responsabilidades acrescentam a cada um na sua essência, considerando que terão de aceitar e respeitar a outra pessoa com os seus defeitos e virtudes que são inerentes ao ser humano. Esta interação deve ser mútua, no decurso da vida conjugal, para se verificar a reciprocidade.

A presença, a empatia e o cuidado são uma constante. Daí que o estado de casado seja uma comunhão de vida, em que duas pessoas tentam ser uma, sem deixar de continuar a ser duas. Esta procura sem ser propriamente uma procura, deve permanecer naturalmente na vida de cada um e dos dois.

O dever de respeito deve ser retratado nos quadros do que é o casamento, do que é a família e do que é a pessoa. Só podemos conhecer

²¹ Ac. do TRL de 13 de julho de 2017, Relator Maria José Mouro, processo n.º 2155/15.0T8PDL.L1-2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/EE2CFDDE015D794480258170004990F6>, ofensas à honra e dignidade do outro cônjuge.

²² Ac. do STJ de 17 de dezembro de 1985, Relator Aurélio Fernandes, processo n.º 072816, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e2ceb151622b4a26802568fc003a1bd5?OpenDocument>, embriaguez.

este dever no seu conjunto, pois em si mesmo pode ter significado distorcido. Respeito é cuidado com a personalidade do outro.

Poder-se-á constatar que o “eu” e o “nós”, na comunhão de vida, poderá originar algum tipo de conflito e é necessário que se continue a ser o que era mas de forma a respeitar o outro na sua personalidade, nas suas ideologias religiosas, políticas e sociais, na sua profissão, nos seus “hobbies” e nos seus hábitos pessoais, de modo a que não motive a desilusão do cônjuge e assim a deterioração da relação.

A noção de respeito leva-nos correntemente para duas atitudes, abstenção de intervir e consideração pelo outro. Cada um dos cônjuges aceita o outro tal e qual ele é e cuida do seu modo de ser. Esta comunhão de vida naturalmente leva por ela mesma a uma continuidade de renascimento e de modificação de ambos os cônjuges.

Contudo, o dever de respeito deve ainda ir mais longe; deve conter cuidado. Cada cônjuge, sabendo que a vida em comum introduz alterações, deve estar constantemente atento a que essas alterações não sejam unilaterais nem desentrançadas do outro. Devem, porém, representar o resultado de um projeto de vida em comum.

Também poderemos acrescentar a estas duas atitudes, a responsabilidade, como que espécie de um tempero da felicidade. O divórcio, atualmente está muito próximo do casamento. Poder-se-á perceber a alteração do regime e dos pressupostos do divórcio com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. E através deste regime perceber-se-á a ideia que o legislador faz do casamento. Anteriormente a este regime a violação do dever de respeito era, por exemplo, causa de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens (Artigo 1779º do Código Civil, na redação do DL n.º 496/77, de 25 de novembro).

Depois desta reforma do divórcio, as violações dos deveres conjugais deixaram de ser determinantes para a dissolução do casamento: apenas as causas graves relevam. Continuam a merecer a tutela do direito apenas no sentido de ação judicial de responsabilidade civil para reparação dos danos que será processualmente independente da ação de divórcio (artigo 1792º, nº 1 do Código Civil).²³

²³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. Lições de Direito da Família, 4.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 236, 237 e 238; DIAS, Cristina Manuela Araújo,

III – CONCLUSÃO

O presente artigo esboçou o dever de respeito entre os cônjuges e a sua relevância na construção e estruturação das relações jurídicas familiares, principalmente no que diz respeito à relação jurídica familiar de tipo horizontal, o casamento, visando a estabilidade de uma comunhão plena de vida relacionalmente paritária.

Após a análise da família como espaço de relações, verificamos que a família é uma comunhão de vida com o outro e para o outro, cuja essência é simpatia, empatia, amor e cuidado com o outro. É uma relação de reconhecimento e cuidado do outro que é intensificada pela proximidade entre os cônjuges. A felicidade é uma constante de reciprocidade.

Esta comunhão de vida reflete-se em deveres conjugais que decorrem do amor, só possível através da igualdade dos cônjuges. Foram referenciados o dever de coabitação, o dever de fidelidade, o dever de cooperação, o dever de assistência e em particular e mais pormenorizadamente o dever de respeito.

Respeito é cuidado com a personalidade do outro. Percebe-se a presença, a empatia, o cuidado sendo constantes na formação de um projeto de vida em comum. Esta comunhão de vida em que duas pessoas tentam ser uma, sem deixar de continuar a ser duas, é o estado de casado assente no dever de respeito.

O dever de respeito deve ser retratado nos quadros do que é o casamento, do que é a família e do que é a pessoa e ser alicerçado em duas atitudes, a abstenção de intervir por amor do outro sem descuidar da responsabilidade

“Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXI, n.º 329, Universidade do Minho, Maio/Agosto de 2012, pp. 391 e ss. ; DIAS, Cristina Manuela Araújo, “Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: o novo regime do artigo 1792º do Código Civil (na redação dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento”, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 389 e ss.; HÖRSTER, Henrich Ewald, “A Responsabilidade Civil entre os cônjuges”, *E Foram Felizes para Sempre...? Uma análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de Outubro de 2008, Coordenação de Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida, Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, Outubro de 2010, pp. 91 e ss.

Os deveres conjugais continuam a merecer a tutela do direito mas apenas na medida da ação judicial de responsabilidade civil para reparação dos danos, que será processualmente independente da ação de divórcio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUDARD, Catherine. *Le respect*. Paris: Éditions autrement, 1993.

BÍBLIA SAGRADA, Novo Testamento, 1ª Coríntios, capítulo 13, versículos 4 - 7, acedido em <http://www.paroquias.org/biblia/index.php?c=1+Cor+13#4> [10.05.20].

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*, 4.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. “A comunidade familiar”, Publicado por: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 9 ss., DOI: http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_1, acedido em, <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>. [10.05.2020].

CAMPOS, Diogo Leite de. *A Felicidade somos Nós*. Lisboa: Fundação Lusíada, 2019, e Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAMPOS, Diogo Leite de; ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Pessoa, direitos e Direito*. S. Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família, Introdução e Direito Matrimonial*, Vol. I, 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016.

DIAS, Cristina Araújo, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXI, n.º 329, Universidade do Minho, Maio/Agosto de 2012, pp. 391 e ss.

DIAS, Cristina Araújo, “Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: o novo regime do artigo 1792º do Código Civil (na redação dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento”, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 389 e ss.

HÖRSTER, Henrich Ewald, “A Responsabilidade Civil entre os cônjuges”, *E Foram Felizes para Sempre...? Uma análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de Outubro de 2008, Coordenação de Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida, Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, Outubro de 2010, pp. 91 e ss.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016.

RICOEUR, Paul. *Oneself as another* (trad. Do francês). The University of Chicago Press, 1992.

Jurisprudência

Ac. do TRL de 13 de julho de 2017, Relator Maria José Mouro, processo n.º 2155/15.0T8PDL.L1-2, [acedido em, http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/EE2CFDDE015D794480258170004990F6](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/EE2CFDDE015D794480258170004990F6). [10.05.2020].

Ac. do TRL de 10 de maio de 2007, Relator Olindo Geraldes, processo n.º 3413/2007-6, [acedido em, http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/94b3cb106aae16dc802572f4005700be?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/94b3cb106aae16dc802572f4005700be?OpenDocument). [10.05.2020].

Ac. do STJ de 16 de maio de 2002, processo n.º 02B1290, Relator Araújo de Barros, [acedido em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CA3840561397972380256BC6004A0F0B](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CA3840561397972380256BC6004A0F0B) [10.05.2020].

Ac. do STJ de 09 e janeiro de 1997, proc. n.º 567/96 - 2ª Secção, [acedido em, http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=8208&codarea=1](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=8208&codarea=1). [10.05.2020].

Ac. do STJ de 17 de dezembro de 1985, Relator Aurélio Fernandes, processo n.º 072816, [acedido em, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e2ceb151622b4a26802568fc003a1bd5?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e2ceb151622b4a26802568fc003a1bd5?OpenDocument). [10.05.2020].

Data de submissão do artigo: 01/03/2021

Data de aprovação do artigo: 03/07/2021

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt